

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0049490-06.2011.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: FERNANDO SANTANNA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Medicamentos *off label*. Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Direito à saúde que é constitucionalmente assegurado. O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa. Jurisprudência do TJ/RJ. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação em que se pretende o cumprimento de obrigação de fazer, determinou o fornecimento de medicamento indispensável à saúde do agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o medicamento reclamado não possui a indicação terapêutica aprovada pela Anvisa para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, sendo seu uso considerado *off label*.

É o relatório.

A decisão não merece reforma.

Isso porque, comprovando a verossimilhança de suas alegações, consubstanciada no receituário médico apresentado nos autos principais, bem como a fls. 29/33 destes autos, faz jus o autor aos medicamentos necessários ao seu tratamento junto a qualquer um dos entes estatais, que têm o dever de fornecê-los à população carente, prestigiando, assim, o



princípio de proteção à saúde, que está consagrado no art. 196 da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o remédio eficaz contra o mal do qual o agravado é portador, evidente se mostra o caráter emergencial do pleito antecipatório, já que o autor apresenta quadro de comorbidade psiquiátrica grava.

Nesse sentido, tem decidido esta Colenda Câmara:

0000838-40.2009.8.19.0060 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa. DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INSERIU O DIREITO À SAÚDE ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM SEU ART. 6º, ASSIM COMO A LEI 8.080/90, A QUAL IMPLANTOU O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ESTABELECENDO EM SEU ART. 2º QUE A SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL, E, EM SEU ART. 6º, NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA. PLENAMENTE CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 100,00, DIANTE DA BAIXA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, OBEDECENDO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 4º, DO ART. 20 DO CPC. ASSIM, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, FIXANDO O VALOR A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA AO IMPORTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), MANTENDO-SE A SENTENÇA, NO MAIS, TAL COMO LANÇADA.

0003397-72.2008.8.19.0005 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa. DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 16/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. AUTORA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO II, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, HIPERCOLESTEOLEMIA E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS ENTES PÚBLICOS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA. OBRIGATORIEDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO PARA A EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. DEVIDA, ADEMAIS, A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA CEJUR. MULTA QUE SE MOSTRA DEVIDA, BASTANDO QUE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL SEJA CUMPRIDA PARA AFASTAR A COMINAÇÃO IMPOSTA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM AMPARO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC, POIS EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.

O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

0050801-66.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2ª Ementa. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 26/01/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL. Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão no julgado. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Utilização off label de medicamento que não impede o reconhecimento do direito da parte. Medicamento com registro na ANVISA. Inteligência do Enunciado n.º 04 do Aviso n.º 94 do TJ/RJ. Prequestionamento. Pretensão de consignação de artigos de lei no corpo do Acórdão que não se prestigia. Prequestionamento que consiste em discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no julgado. Questões apresentadas submetidas a julgamento e com manifestação expressa sobre o tema. Rejeição dos Embargos.

A jurisprudência deste Tribunal também não destoa do referido entendimento. Veja-se:

0019390-68.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª Ementa. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 23/08/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMABE" (MABTHERA). AGRAVADA QUE É PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO QUE ESTÁ DEMONSTRADA. ALEGADA FALTA DE APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA) QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O USO

0049490-06.2011.8.19.0000



INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA PELA PRÓPRIA AGENCIA REGULADORA. EM HAVENDO DISCORDÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O MÉDICO CREDENCIADO, REMETE-SE A QUESTÃO À ORBITA EM QUE ESTES SE SITUAM, MAS, DE PLANO, PROTEGE-SE O CONSUMIDOR. IMINENTE POSSIBILIDADE DE GRAVES DANOS À SAÚDE DA RECORRIDA; PATOLOGIA QUE EVOLUI COM HEMÓLISE, TROMBOCITOPENIA PROGRESSIVA E VASCULITE URTICARIFORME HIPOCOMPLEMENTEMIA, EM SURTOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA N.º 59-TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0067550-61.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2ª Ementa. DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 01/06/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO PROLATADA DENTRO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO RELATOR NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REMÉDIO DENOMINADO OFF LABEL. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. OBRIGAÇÃO LEGAL DA AGRAVANTE EM NÃO LIMITAR SUA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

À conta dessas ponderações, diante da manifesta improcedência do recurso e confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a decisão há de ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

